



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 55-60.2011.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 8785
(26/07/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 55-60.2011.6.02.0014.

RECORRENTE: JÉSSICA FERNANDA VERÇOZA DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: ROMMEL OMENA PRADO e JOSÉ AÍLTON TAVARES DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO DOS DEMOCRATAS (DEM). NOME INCLUÍDO INDEVIDAMENTE NA LISTA DE FILIADOS – SISTEMA FILIAWEB. EQUÍVOCO COMETIDO UNICAMENTE PELO GRÊMIO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 55-60.2011.6.02.0014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por **JÉSSICA FERNANDA VERÇOZA DO NASCIMENTO**, eleitora de Jacuípe/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral (sediada em Porto Calvo/AL), que declarou nulas as filiações da Recorrente ao **Partido da Mobilização Nacional (PMN)** e ao partido **Democratas (DEM)**, em face da suposta configuração de concomitante dupla filiação.

Sustenta que nunca se filiara ao DEM, não tendo, em nenhum momento, assinado qualquer ficha de filiação ao referido partido.

Informa que somente é filiada ao PMN, fato este ocorrido em 12.06.2011.

A Apelante, inicialmente, pede que o DEM de Jacuípe seja intimado a trazer aos autos a ficha de sua filiação a esse partido e, no mérito do apelo, pugna pela reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, a fim de manter-se unicamente a sua filiação ao PMN.

Em manifestação de fls. 19-21, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas requereu que a diligência da Requerente fosse atendida, sendo esse pleito deferido pelo então Relator do feito, conforme o Despacho de folha 23.

Assim, à folha 34, o DEM de Jacuípe informou não possuir a mencionada ficha de filiação, acrescentando que a Recorrente não pertence aos seus quadros de filiados.

Posteriormente, às fls. 38-39, o MPE manifestou-se pelo provimento do recurso.

Em seguida, concedi prazo para a Recorrente manifestar-se quanto ao documento de folha 34, mas o prazo transcorreu *in albis*, consoante a certidão de folha 42.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 55-60.2011.6.02.0014

VOTO

Não havendo preliminares a sere enfrentadas, passo ao exame de mérito do recurso em apreço.

Pois bem, reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido. Parágrafo único. Defenda a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

No caso dos autos, observa-se que a Recorrente possuía duas inscrições partidárias, de acordo com a informação de folha 05, gerada com base Sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral, sendo uma ao **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**, na data de 12.06.2011, e outra vinculada ao **Democratas (DEM)**, cuja filiação teria ocorrido em 30.09.2011.

Alega, no entanto, a Apelante que nunca se filiara ao DEM, o que, de fato, se pode comprovar pelo documento acostado à folha 34, produzido pelo dirigente local daquele grêmio.

Desse modo, penso ter havido equívoco do DEM, o que, consoante a própria jurisprudência dos Tribunais Eleitorais se manifesta, não pode prejudicar o eleitor/candidato, já que se trata de erro exclusivo do partido. Seguem abaixo decisões a esse respeito:

**RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA.
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
CF/88, ART. 14, § 3º, V. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 55-60.2011.6.02.0014

1. Inclusão equivocada de nome de candidata em lista de filiados de determinada agremiação não tem o condão de ocasionar a dupla filiação, se para tanto não concorreu a pessoa indevidamente listada.

(TRE/CE, RE 13681, Acórdão nº 13.681, Rel. Gizela Nunes da Costa, PSESS 19/08/2008).

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Duplicidade. Nulidade. Engano na inclusão do nome da recorrente na lista de filiados. Prova produzida nos autos tem força bastante para refutar o dado contraditório do Sistema de Filiação Partidária, dissipando a presunção de veracidade que a princípio operava em favor deste. A recorrente não pode ser prejudicada por erro que é imputável somente ao partido. Recurso a que se dá provimento (TRE/MG, REC 2852008, Acórdão 817/2008, Rel. Sívio de Andrade Abreu Júnior, DOE 15/05/2008, Página 109).

Assim, considerando que o nome da Recorrente foi lançado por engano na lista de filiados do DEM, não está caracterizada a dupla filiação a ensejar a nulidade de ambas, permanecendo válida àquela vinculada ao **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**.

Do exposto, e em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão atacada, decretar a nulidade da filiação ao DEM, mantendo-se como regular a filiação junto ao **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**.

É como voto.

Maceió, ____ de julho de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 55-60.2011.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 14.100.002/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8785 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 26/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 141, em 27/07/2012, à(s) fl(s). 03/04.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceló(AL), em 27/07/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 55-80.2011.6.02.0014

Prot. 14.100.002/2011

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 26/07/2012 (SESSÃO Nº 61/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : JÉSSICA FERNANDA VERÇOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Rommel Omêna Prado
ADVOGADO : José Ailton Távares de Oliveira**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.785, de 26.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários